

Lei n.º 566/97

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998, e das outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal n.º 4328 de 17 de março de 1964, no que couber;

Art. 2.º - As Receitas abrangidas a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial as diversas Receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;

§ 1.º - As Receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1997, devidamente corrigidos e levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de Contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro imobiliário fiscal;

§ 2.º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão

Continua

Continuação Lei n.º 566/97

fornecidas por órgãos dos respectivos governos;

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades mais de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de Capital.

Art. 4.º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento), da receita de impostos inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5.º - De acordo com o Art. 38 do Ato das disposições Constitucionais Transitorias, o município não despendirá com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das "Receitas Correntes" consignadas na Lei de Orçamento;

§ Único - As despesas com pessoal referida no artigo anterior, abrangerá:

I - O pagamento de Subsídios dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de pessoal de poder Legislativo quando for o caso;

III - O pagamento de pessoal de poder Executivo inclusive o pagamento dos aposentados e pensionistas, além do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a

Continua

Confirmação Lei n.º 566/97

que se refere o art. 4.º desta Lei;

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas através de Balanços Parciais com a percentual das Receitas Correntes, de modo a exercer-se o controle de sua rigorosa compatibilidade;

Art. 7.º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa;

§ único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excessos de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma de financiamento possibilitado ao Poder Executivo realizá-las;

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos Suplementares, destiná-lo-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado;

Art. 9.º - Aos alunos do ensino Funda-

Confirma

Continuação Lei n.º 566/97

amental obrigatório e gratuito da rede municipal, sendo garantido o fornecimento sempre que possível, de material didático e escolar, assistência à saúde e suplementação da merenda escolar observando-se o que prescreve o item IV, do art. 71, da Lei n.º 9.394/96;

§ 1.º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação e Desportos.

Art. 10.º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e média for insuficiente ou não existir no segundo caso, para atendimento de demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino;

§ Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município;

Art. 11.º - A manutenção de bolsas de estudo, e condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecer em Lei;

Art. 12.º - Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, saúde e assistência social;

§ Único - - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que

Continua

Continuado Lei n.º 566/97
 não visem lucro e que não remunerem
 seus diretores;

Art. 13.º - A Lei de Orçamento ga-
 rantirá recursos aos programas de sanea-
 mento básico e de preservação ambiental,
 visando a melhoria de qualidade de vida
 da população.

§ Único - Serão destinados ao programa
 Saneb, recursos orçamentários nunca in-
 ferior a 10% (dez por cento) do valor total
 da receita programada;

Art. 14.º - A Lei só contemplará dotações
 para o início de obras, após a garantia
 de recursos para pagamento das obrigações
 trabalhistas vinculadas e dos débitos com a
 Previdência Social decorrentes de obriga-
 ções em atraso;

Art. 15.º - Só serão contratadas Ope-
 rações de Crédito por antecipação da Re-
 ceita, quando se configurar iminente falta
 de recursos que possa comprometer o paga-
 mento da folha de pessoal em tempo
 hábil;

§ 1.º - A contratação de operações de
 Crédito para fins específicos somente
 se concretizará se os recursos se destinarem
 a programas de excepcional interesse público,
 observados os limites previstos na Constitui-
 ção Federal e demais normas legais;

§ 2.º - Em qualquer dos casos a Ope-
 ração de Crédito de qualquer natureza au-
 torização Legislativa;

Continua

Continuado de n.º: 566/97

Art. 16.º - As Compras e Contratações de obras e Serviços, sempre produzidas e realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando obrigatório, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, e posteriores modificações.

Art. 17.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 15 de agosto 1997.

O Prefeito: 